



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 293/2019

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para a família extensa de crianças e adolescentes em situação de risco social, na forma do art. 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente*”, de autoria da **Sr.^a Prefeita Municipal**.

Observamos que o presente projeto de lei pretende instituir no Município, o **Programa de Guarda Subsidiada, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal**, no caso em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, **propiciando a colocação em família extensa ou ampliada** (art. 1º), ou seja, aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (art. 2º, §2º, I).

Cabe assinalar que o objeto da proposição se insere no âmbito da **proteção da infância e da juventude**, que, nos termos do art. 24, inciso XV da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria, sendo reservado as normas gerais para a União (art. 24, XV e §1º), a legislação supletiva para os Estados (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Frisa-se que a competência do Município acerca da matéria, **implementação de políticas públicas com enfoque no atendimento à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal**, fica realçada pelo disposto na Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. I, alíneas “a” e “n”, c/c art. 161, inc. I, 162-B, §1º e art. 162-C, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à **Assistência pública** e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

n) às **políticas públicas** do Município; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 161. A **Assistência Social** tem por objetivos:

I - **proteção à família**, à maternidade, **à infância**, **à adolescência** e à velhice; (g.n.)

Art. 162-B. **A família**, base da sociedade, **tem especial proteção do Município**, na forma da Constituição Federal e da Estadual. (g.n.)

§ 1º **Cabe ao Município executar programas que visem a melhoria das condições de vida das famílias**, com ações voltadas para as suas necessidades básicas. (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002) (g.n.)

Art. 162-C. Na organização dos serviços **será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social**. (g.n.)

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a proposição ao dispor sobre a criação do Programa de Guarda Subsidiada, trata de matéria típica da administração pública, cuja competência é privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da LOMS, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município** (g.n.).

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração municipal**, na forma da lei. (g.n.)

De fato, a avaliação da conveniência e oportunidade da implementação das providências pretendidas pelo presente projeto de lei é atividade reservada à Chefe do Poder Executivo, uma vez que só ela tem condições de avaliar se, como e quando pode ser criado um determinado programa, levando em conta todos os fatores envolvidos e necessários para a consecução dos objetivos perseguidos, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no seu art. 227, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, vejamos:

*Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)***

Por sua vez, o Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8069/90) também trata da matéria, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n.)***

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

*c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;** (g.n.)*

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

*Parágrafo único. Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (g.n.)*

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (g.n.)

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

(...)

*VI - **políticas e programas destinados a** prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a **garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;*** (g.n.)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

A viabilidade do presente projeto, no âmbito orçamentário, se faz com a juntada da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13), da Declaração da existência de dotação orçamentária prévia (fls. 09), da Declaração de que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fls. 10), em conformidade com o art. 16 da Lei de responsabilidade Fiscal.¹

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a Sr.^a Prefeita solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.²

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos Vereadores presentes à sessão (art. 40 da LOM).*

É o parecer.

Sorocaba, 20 de setembro de 2019.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

² Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.
§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.